

Pesqueiro:

#### PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

#### LEI NÚMERO 3793 DE 24 OUTUBRO DE 2014.

(Autógrafo nº. 55/14, Projeto de Lei nº. 64/14, Mensagem nº. 40/14)

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro Sustentável e revoga as Leis n°s. 1.700/98, 1.786/98, 2.429/03 e 2.836/06.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

# <u>Capítulo I</u> DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E PESQUEIRO

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro – CMDRP – órgão permanente, paritário, consultivo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável rural e pesqueiro no âmbito do Município de Ubatuba, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento órgão gestor das políticas de fomento do Município.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e

 I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal para o desenvolvimento rural e pesqueiro, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à
 Política Municipal para o desenvolvimento rural e pesqueiro;

 III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao desenvolvimento rural e pesqueiro;

 IV – fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de assistência e representação de agricultores e pescadores.

 V – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, proteção e a defesa de agricultores e pescadores;

 VI – inscrever os programas das entidades governamentais e nãogovernamentais de assistência e desenvolvimento rural e pesqueiro;

VII – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro, elaborando ou aprovando planos e programas previstos na aplicação de recursos;

VIII – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos agricultores e pescadores para implementação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento aos agricultores e pescadores;

IX - elaborar o seu Regimento Interno;

X – outras ações visando o desenvolvimento sustentável rural e pesqueiro.

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Lei n° 3793/14 Fls.: 2/6

Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro, composto de forma paritária entre o poder público e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias e entidades governamentais a seguir indicadas:

- a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Cidadania e Desenvolvimento Social;
- d) 03 (três) das Entidades Estaduais e/ou Federais com sede no Município, com foco nas comunidades tradicionais, no desenvolvimento rural, pesqueiro ou sustentável;

II – por 06 (seis) representantes de entidades não-governamentais legalmente constituídas e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos através de eleição convocada via edital e divulgação por chamada pública para preenchimento das seguintes vagas:

- a) 02 (dois) representantes de entidades rurais;
- b) 02 (dois) representantes de entidades pesqueiras;
- c) 01 (um) representante de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção para o desenvolvimento sustentável;
- d) 01 (um) representante de entidade de comunidades tradicionais, agricultores familiares e ou em vulnerabilidade social.
- § 1º Cada membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro terá um suplente que poderá ser de outra entidade governamental, representando entidades governamentais ou não governamentais, representando a sociedade civil organizada.
- § 2º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.
- § 3º Os membros do Conselho eleito terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos para os quais foram nomeados ou indicados.
- § 4º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.
- § 5º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes no ato da inscrição para o processo eleitoral através de ofício, acompanhado por termo de anuência do indicado, dirigido diretamente ao Prefeito Municipal; no caso da primeira composição ou por intermédio do Conselho Municipal tratando-se das composições seguintes, para nomeação após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

28



Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Lei nº 3793/14 Fls.: 3/6.

§ 6º Caso ocorra empate ou interesse consensual, as entidades devidamente inscritas nos termos do edital de convocação poderão dividir as indicações para compor cadeira indicando titular e suplente, porém com direito apenas a um voto.

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro Sustentável serão escolhidos mediante votação dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais ora ligadas a pesca ora ligadas a atividades rurais.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos relacionados ao desenvolvimento sustentável rural e pesqueiro.

Art. 5º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º A função do membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º As entidades governamentais e não-governamentais representadas no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

 II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

 III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º Perderá o mandato o Conselheiro e/ou entidade que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

 III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrável, por crime ou contravenção penal.



Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Lei n° 3793/14 Fls.: 4/6.

- Art. 9º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro serão substituídos pelos suplentes, que poderão automaticamente exercer os mesmos direitos e deveres dos titulares.
- Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.
- Art. 11. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro reunirse-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.
- Art. 12. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.
- Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro serão públicas e precedidas de ampla divulgação.
- Art. 14. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro.
- Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

# <u>Capítulo II</u> <u>DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E</u> PESQUEIRO - FMDRP

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural e pesqueiro no Município de Ubatuba.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro:

 I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

II - transferências do Município;

III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – doações dos contribuintes do imposto de renda ou outros incentivos fiscais;

V - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos

disponíveis;





Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Lei nº 3793/14 Fls.: 5/6.

> VI – as advindas de acordos e convênios; VII – outras fontes.

- Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro.
- § 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, semestralmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa local, após apresentação e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro.
- § 2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- § 3º Caberá à Secretaria Municipal Agricultura, Pesca e Abastecimento gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro, cabendo ao seu titular:
- I solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro;
- II submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
  - III assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
  - IV outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

# <u>CAPÍTULO III</u> <u>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</u>

- Art. 19. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e desenvolvimento rural e pesqueiro, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.
- Art. 20. A indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.
- Art. 21. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro elaborará o seu Regimento Interno no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado na imprensa local.p





Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Lei nº 3793/14 Fls.: 6/6.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro, bem como do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro, das atribuições de seus membros e outros assuntos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis n°s. 1.700/98, 1.786/98, 2.429/03 e 2.836/06.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 24 de outubro de 2014.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.